



TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

I – DAS PARTES

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada FAZENDA NACIONAL;

E as Pessoas Jurídicas e Físicas abaixo qualificadas, as primeiras devidamente representadas por seus sócios administradores e diretores, acompanhadas pelo Advogado Fábio Sabino de Oliveira Rodrigues, OAB/SP nº 203.372 e OAB/PA nº 12.208/PA, doravante denominadas DEVEDORES;

| | |
|----------|---|
| Devedora | SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| CNPJ | 04.872.156/0001-13 |
| Endereço | AVENIDA PEDRO ÁLVARES CABRAL, 1323, TELÉGRAFO, BELÉM/PA |

| | |
|----------|---|
| Devedora | SANAVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA LTDA |
| CNPJ | 04.233.201/0001-90 |
| Endereço | AVENIDA PEDRO ÁLVARES CABRAL, 1323, TELÉGRAFO, BELÉM/PA |

| | |
|------------|--|
| Codevedora | TRANSTEMY NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA TNL LTDA |
| CNPJ | 53.542.601/0001-92 |
| Endereço | AVENIDA PEDRO ÁLVARES CABRAL, 1323, GALPÃO A, UMARIZAL, BELÉM/PA |

| | |
|-----------|-----------------------------|
| Codevedor | CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA |
| CPF | [REDACTED] |
| Endereço | [REDACTED] |

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé dos DEVEDORES e seu ADMINISTRADOR e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal do devedor;



CONSIDERANDO a tramitação da(s) Execuções Fiscais constantes do ANEXO I;
FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL** com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 9.917, de 14 de abril de 2020, parte integrante do processo SEI nº 10297.100715/2021-70.

II – DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL objetiva o equacionamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS em nome da SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e SANAVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA LTDA, de forma a equilibrar os interesses da FAZENDA NACIONAL e dos DEVEDORES, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral dos débitos.

CLÁUSULA 2ª. O passivo fiscal conjunto das empresas mencionadas no art. 1º totaliza R\$ 115.237.236,29, conforme relação de débito contida no ANEXO II, assim sintetizada:

| | |
|-----------------------------|-------------------|
| Débitos de FGTS | R\$ 5.485.309,65 |
| Débitos PREVIDENCIÁRIOS | R\$ 48.673.143,83 |
| Débitos NÃO PREVIDENCIÁRIOS | R\$ 61.078.782,81 |

PARÁGRAFO ÚNICO. Exclusivamente os valores de FGTS constantes no ANEXO II estão atualizados até o mês de outubro de 2021, enquanto os demais débitos ali apontados possuem como base o mês de novembro de 2021; os valores inseridos no corpo deste Termo de Transação, incluídos os de FGTS, referem-se ao mês de novembro de 2021.

CLÁUSULA 3ª. Constitui o objeto da presente transação individual a integralidade da dívida mencionada na cláusula antecedente, bem como a garantia consubstanciada no imóvel de matrícula nº 1913 do 3º Ofício de Registro Imobiliário de Manaus/AM, descrito no ANEXO III.

III - DAS CONDIÇÕES, OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DO DEVEDOR

CLÁUSULA 4ª. Os DEVEDORES assumem os compromissos e obrigações abaixo relacionadas como condições para a formalização e a manutenção do presente acordo de transação individual:



I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

IV - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da inscrição, eventuais débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sob pena de rescisão do acordo de transação;

V - manter as garantias associadas aos créditos transacionados no ANEXO III deste Termo;

VI – informar previamente à Fazenda Nacional a alienação e/ou disposição de bens e direitos, ainda que não oferecidos em garantia a esta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial.

§1º. O cumprimento do item VI, em relação aos bens sujeitos à venda no processo de Recuperação Judicial, poderá ser realizado mediante apresentação do Plano de Recuperação onde conste o patrimônio a ser alienado.

CLÁUSULA 5ª. Os DEVEDORES declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores; e declaram ainda que:

I – não se utilizaram de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

II - não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos.

CLÁUSULA 6ª. Os DEVEDORES, comprometem-se ainda a apresentar a relação dos bens particulares e o respectivo instrumento, discriminando a data de sua aquisição, o seu valor atual estimado e a existência de eventuais ônus, encargos ou restrições de penhora ou alienação, legal ou convencional, indicando, neste último caso, a data da constituição e a pessoa favorecida, ressalvada eventual impossibilidade devidamente justificada.

IV - DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 7ª. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica dos DEVEDORES, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de



seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

II - presumir a boa-fé dos DEVEDORES em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - notificar previamente os DEVEDORES sempre que verificada qualquer hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

IV - tornar pública a transação firmada, inclusive nos autos da recuperação judicial, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as sigilosas.

V - DOS MEIOS E FORMAS DE EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

CLÁUSULA 8ª. Os débitos aqui transacionados são confessados de forma irretroatável pelos DEVEDORES, que assumem a condição de corresponsáveis solidários e renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 9ª. Ao valor consolidado da dívida inscrita serão aplicados os descontos abaixo, e o saldo remanescente será parcelado em 120 meses para as dívidas não previdenciárias, em 60 meses para as dívidas previdenciárias e em 85 meses para os débitos de FGTS, ressalvado o FGTS rescisório devido aos trabalhadores, que deverá ser recolhido em parcela única:

| NATUREZA | DÍVIDA TOTAL | DESCONTO APLICADO | TOTAL COM DESCONTO |
|---|---------------|-------------------|--------------------|
| SANAVE LTDA | | | |
| NÃO PREVIDENCIÁRIO | 16.232.784,91 | 70,00% | 4.869.835,47 |
| PREVIDENCIÁRIO | 9.861.490,31 | 63,60% | 3.589.582,47 |
| FGTS | 661.534,32 | 27,81% | 477.578,42 |
| SANAVE S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL | | | |
| NÃO PREVIDENCIÁRIO | 44.845.997,90 | 67,44% | 14.601.856,92 |
| PREVIDENCIÁRIO | 38.811.653,52 | 64,23% | 13.882.928,46 |
| FGTS | 4.823.775,33 | 27,34% | 3.505.187,23 |

PARÁGRAFO ÚNICO. O FGTS rescisório devido aos trabalhadores pela SANAVE LTDA totaliza R\$40.933,31, enquanto o devido pela SABINO S/A equivale ao montante de R\$1.111.779,43, ambos referentes a novembro de 2021, conforme dados fornecidos pela Caixa Econômica Federal e anexados ao processo SEI desta transação.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ

CLÁUSULA 10ª. Os débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da correspondente Contribuição Social serão regularizados no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de vencimento da primeira parcela deste acordo, conforme a modalidade 30 das simulações fornecidas pela CEF, anexadas ao processo SEI.

CLÁUSULA 11ª. O fluxo de pagamento se dará com a maior aproximação possível dos percentuais anuais abaixo descritos, sendo as frações mensais e os valores em moeda a seguir expostos apenas estimativas próximas, haja vista a incidência do desconto ocorrer individualmente sobre cada inscrição de forma a impedir a redução do principal do tributo, conforme regras próprias do sistema SISPAR da PGFN:

| ANO | Saldo NÃO PREVIDENCIÁRIO | Percentual mensal NÃO PREVIDENCIÁRIO | Valor MENSAL NÃO PREVIDENCIÁRIO | Valor ANUAL NÃO PREVIDENCIÁRIO | Percentual ANUAL NÃO PREVIDENCIÁRIO |
|------------|---------------------------------|---|--|---------------------------------------|--|
| 1º ANO | 19.471.692,39 | 0,08% | 16.226,41 | 194.716,92 | 1% |
| 2º ANO | 19.276.975,47 | 0,08% | 16.226,41 | 194.716,92 | 1% |
| 3º ANO | 19.082.258,54 | 0,08% | 16.226,41 | 194.716,92 | 1% |
| 4º ANO | 18.887.541,62 | 0,08% | 16.226,41 | 194.716,92 | 1% |
| 5º ANO | 18.692.824,69 | 0,08% | 16.226,41 | 194.716,92 | 1% |
| 6º ANO | 18.498.107,77 | 1,58% | 308.301,80 | 3.699.621,55 | 19% |
| 7º ANO | 14.798.486,22 | 1,58% | 308.301,80 | 3.699.621,55 | 19% |
| 8º ANO | 11.098.864,66 | 1,58% | 308.301,80 | 3.699.621,55 | 19% |
| 9º ANO | 7.399.243,11 | 1,58% | 308.301,80 | 3.699.621,55 | 19% |
| 10º ANO | 3.699.621,55 | 1,58% | 308.301,80 | 3.699.621,55 | 19% |

| ANO | Saldo PREVIDENCIÁRIO | Percentual mensal PREVIDENCIÁRIO | Valor MENSAL PREVIDENCIÁRIO | Valor ANUAL PREVIDENCIÁRIO | Percentual ANUAL PREVIDENCIÁRIO |
|------------|-----------------------------|---|------------------------------------|-----------------------------------|--|
| 1º ANO | 17.472.510,94 | 1,00% | 174.725,11 | 2.096.701,31 | 12% |
| 2º ANO | 15.375.809,62 | 1,25% | 218.406,39 | 2.620.876,64 | 15% |
| 3º ANO | 12.754.932,98 | 2,00% | 349.450,22 | 4.193.402,62 | 24% |
| 4º ANO | 8.561.530,36 | 2,00% | 349.450,22 | 4.193.402,62 | 24% |
| 5º ANO | 4.368.127,73 | 2,08% | 364.010,64 | 4.368.127,73 | 25% |
| 6º ANO | 0,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00 | 0% |
| 7º ANO | 0,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00 | 0% |
| 8º ANO | 0,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00 | 0% |
| 9º ANO | 0,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00 | 0% |
| 10º ANO | 0,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00 | 0% |



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ

| ANO | Saldo FGTS | Valor MENSAL FGTS | Parcelas pagas no ano | Parcelas restantes | Valor Anual Pago FGTS |
|--------------|--------------|-------------------|-----------------------|--------------------|-----------------------|
| ENTRADA FGTS | 3.982.516,78 | 1.152.712,74 | 1 | 85 | 1.523.314,95 |
| 1º ANO | | 33.691,11 | 11 | | |
| 2º ANO | 2.459.201,83 | 33.691,11 | 12 | 73 | 404.293,32 |
| 3º ANO | 2.054.908,51 | 33.691,11 | 12 | 61 | 404.293,32 |
| 4º ANO | 1.650.615,19 | 33.691,11 | 12 | 49 | 404.293,32 |
| 5º ANO | 1.246.321,87 | 33.691,11 | 12 | 37 | 404.293,32 |
| 6º ANO | 842.028,55 | 33.691,11 | 12 | 25 | 404.293,32 |
| 7º ANO | 437.735,23 | 33.691,11 | 12 | 13 | 404.293,32 |
| 8º ANO | 33.441,91 | 33.441,91 | 1 | 1 | 33.441,91 |
| 9º ANO | 0,00 | 0,00 | 0 | 0 | 0,00 |
| 10º ANO | 0,00 | 0,00 | 0 | 0 | 0,00 |

PARÁGRAFO ÚNICO. Sem prejuízo do que consta no caput, a simulação consolidada a seguir poderá sofrer alterações também conforme o momento de início dos pagamentos relativos ao FGTS, na forma do que prevê a CLÁUSULA 10ª:

| ANO | Saldo TOTAL | Valor MENSAL TOTAL | Valor ANUAL TOTAL | Percentual ANUAL PREVIDENCIÁRIO | Percentual ACUMULADO |
|--------------|---------------|--------------------|-------------------|---------------------------------|----------------------|
| ENTRADA FGTS | 40.926.720,11 | 1.152.712,74 | 3.814.733,19 | 9% | 9% |
| 1º ANO | | 224.642,63 | | | |
| 2º ANO | 37.111.986,92 | 268.323,91 | 3.219.886,88 | 8% | 17% |
| 3º ANO | 33.892.100,04 | 399.367,74 | 4.792.412,87 | 12% | 29% |
| 4º ANO | 29.099.687,17 | 399.367,74 | 4.792.412,87 | 12% | 41% |
| 5º ANO | 24.307.274,30 | 413.928,16 | 4.967.137,98 | 12% | 53% |
| 6º ANO | 19.340.136,32 | 341.992,91 | 4.103.914,87 | 10% | 63% |
| 7º ANO | 15.236.221,45 | 341.992,91 | 4.103.914,87 | 10% | 73% |
| 8º ANO | 11.132.306,57 | 341.743,71 | 3.733.063,46 | 9% | 82% |
| 9º ANO | 7.399.243,11 | 308.301,80 | 3.699.621,55 | 9% | 91% |
| 10º ANO | 3.699.621,55 | 308.301,80 | 3.699.621,55 | 9% | 100% |

CLÁUSULA 12ª. O valor das parcelas previstas será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de pagamento antecipado, por critério e liberalidade dos DEVEDORES, os juros previstos nesta cláusula serão computados até a data do referido pagamento.



VII – DA DESISTÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES OU RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DAS AÇÕES JUDICIAIS

CLÁUSULA 13ª. Os DEVEDORES expressamente desistem das impugnações, e dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no Anexo II e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

§ 1º. A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem os DEVEDORES do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§ 2º. Cabe aos requerentes peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

VIII – DAS GARANTIAS OFERECIDAS PELOS DEVEDORES

CLÁUSULA 14ª. Os débitos objeto desta transação estarão garantidos pelo imóvel descrito no ANEXO III, avaliado em R\$ [REDACTED] em 04 de outubro de 2018.

§1º. O registro da garantia sobre o imóvel dado em garantia será providenciado pelos devedores, na forma de HIPOTECA, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA 15ª. Incidindo os requerentes em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais, podendo a União, inclusive, promover a alienação, por iniciativa particular, dos bens dados em garantia; ou, ainda, a adjudicação desses bens.

CLÁUSULA 16ª. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá autorizar após análise de requerimento dos DEVEDORES, a alienação do imóvel indicados em garantia para fins de pagamento das prestações do acordo ou autorizar a substituição dos mesmos por outro meio de garantia em valor e liquidez equivalente ou superior.



CLÁUSULA 17ª. Ocorrendo perecimento, depreciação, constrição ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, comprometem-se os DEVEDORES a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, sob pena de rescisão do acordo de transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 30% do valor do bem oferecido em garantia.

IX - DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 18ª. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou 9 (nove) parcelas alternadas, bem como a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, se todas as demais estiverem pagas;

II - a comprovação de que o devedor se utilizou de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

V - o descumprimento das obrigações com o FGTS, observado o disposto na Cláusula 4ª, IV;

VI – a discussão judicial da dívida ou o seu questionamento por quaisquer dos DEVEDORES, corresponsáveis ou terceiros;

VII – o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual, em especial as constantes na CLÁUSULA 4ª.

VIII – a declaração de inaptidão de algum dos DEVEDORES no Cadastro de Pessoa Jurídica.

§1º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§2º. O pagamento em atraso não configura falta de pagamento para os fins do inciso II deste artigo.



X – DOS PROCEDIMENTOS PARA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 19ª. Incurrendo os DEVEDORES em alguma das hipóteses de rescisão da transação, serão os mesmos notificados por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (REGULARIZE/PGFN) para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

CLÁUSULA 20ª. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE/PGFN e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§1º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE/PGFN, cabendo aos DEVEDORES acompanhar a respectiva tramitação.

§2º. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

§3º. Os DEVEDORES serão notificados da decisão por meio da plataforma REGULARIZE/PGFN, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§5º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE/PGFN, expondo, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§6º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

§7º. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, o Procurador-Chefe ou o Procurador-Seccional da unidade descentralizada, desde que estes não sejam os responsáveis pela decisão recorrida, hipóteses em que o recurso deverá ser submetido à respectiva autoridade imediatamente superior.

§8º. A propositura pelos devedores de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irrisignação importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto.

CLÁUSULA 21ª. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação da decisão administrativa que rescindir a transação, o devedor deverá cumprir todas as exigências do acordo.



CLÁUSULA 22ª. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

CLÁUSULA 23ª. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

XI – DA CONCESSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

CLÁUSULA 24ª. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor dos DEVEDORES, desde que sejam cumpridos todos os compromissos, as condições e as obrigações acordadas na transação individual e não haja outros impedimentos.

§1º. Para o efeito previsto no *caput*, o acordo de transação individual só se considera concluído após o recolhimento regular da primeira parcela.

§2º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, na Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas no termo de transação individual, poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.

§3º. O cancelamento da certidão será efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014.

XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 25ª. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos DEVEDORES, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 26ª. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS objeto desta transação.

CLÁUSULA 27ª. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 anos contados da rescisão, a formalização de nova transação pelos DEVEDORES, ainda que relativa a débitos distintos.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ

CLÁUSULA 28ª. A presente transação não impede que as DEVEDORAS migrem para eventual novo benefício fiscal mais favorável, mediante prévia ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 29ª. A presente transação individual foi autorizada na forma prevista no artigo 44, §3º da Portaria PGFN nº 9.917/2020 (SEI nº 10297.100620/2021-56) e, ressalvado o contido na CLÁUSULA 24, §1º, começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira parcela da entrada e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

Belém-PA, 18 de novembro de 2021.

SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A SANAVE
Devedora

SANAVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA LTDA
Devedora

TRANSTEMY NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA
Corresponsável

CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA
Corresponsável

FÁBIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado

VICTOR CORRÊA FARAON
Procurador da Fazenda Nacional

BRUNO PINHEIRO DE SOUZA
Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Pará



ÍNDICE DE ANEXOS

ANEXO I – RELAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS.

ANEXO II – RELAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DO FGTS, DAS EMPRESAS SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e SANAVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA LTDA.

ANEXO III – DESCRIÇÃO DAS GARANTIAS DA TRANSAÇÃO.